



OFÍCIO N° 0158/SEGOV/2025.

REF.: Ofício nº143/GAB/2025 Anteprojeto de Lei (Vereador Rogério de Souza Ramos)

Em, 10 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, na qualidade de Secretário Municipal de Governo e Casa Civil, venho à presença de Vossa Excelência, em resposta a Indicação de Anteprojeto de Lei oriundo desta Câmara de Vereadores, de autoria do Vereador Rogério de Souza Ramos, encaminhado por meio do Ofício nº 143/GAB/2025, que dispõe sobre "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder licença-maternidade por 180 dias aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, que sejam gestantes e/ou adotantes", sob processo nº 0932/2025.

De início, importa ressaltar que, o objeto se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios atinentes a assuntos de interesse local, na forma do art. 30, inciso I, da Constituição da República.

O anteprojeto de lei municipal de indicação parlamentar dispõe sobre a concessão de licença maternidade por 180 dias aos servidores públicos municipais da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional, que sejam gestantes e/ou adotantes, matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 114, III, da Lei Orgânica.

E quanto ao tema, importante destacar que se trata de garantia constitucional, prevista no Art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

Todavia, a presente indicação acaba por ser inócuia, na medida em que resta fixado pela Lei Complementar nº 001/1991 (Estatuto do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município) em seus artigos 82 ao 85, a licença à gestante e à adotante, bem como à licença-paternidade, vejamos:

"Art. 82 – Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

30/9/2025

2025

Presidente

Setembro 2025

Karla Kolimbrowskey
RECEPCIONISTA
Mat. 641
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ



§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.”

(...)

"Art. 84 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, após ser submetida a exame médico, a 2 (dois) períodos no máximo de 30 (trinta) dias cada."

"Art. 85 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de crianças de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar."

Portanto, a licença-maternidade já concedida pelo Poder Executivo Municipal às servidoras gestantes já possibilita o período total de 180 (cento e oitenta) dias de licença-maternidade, tendo em vista que assegura a licença por 120 (cento e vinte) dias, podendo ser acrescida por mais dois períodos de 30 (trinta) dias cada, para período de amamentação ao próprio filho de até 06 (seis) meses de idade (Art. 85, *caput*, c/c Art. 84, Lei Complementar nº 001/1991).

E para a servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de crianças de até 01 (um) ano de idade, a lei municipal assegura a licença remunerada de 60 (sessenta dias), para o ajustamento do adotado ao novo lar (art. 85, Lei Complementar nº 001/1991).

Deste modo, a legislação vigente já atende à justificativa apresentada junto ao presente Anteprojeto de Lei em análise, que por sua vez, não encontra viabilidade para seu prosseguimento, tendo em vista que, a Lei Complementar Municipal nº 001/1991 está vigente e de acordo com a disposição constitucional.





E apesar do presente Anteprojeto de Lei dispor que as despesas "correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário" (*art. 5º do Anteprojeto de Lei*), é cedido que impactará o orçamento público municipal, na medida em que trata de licença-maternidade remunerada.

No entanto, a mencionada previsão do *art. 5º do Anteprojeto de Lei* em análise traz mera previsão genérica, que em caso de prosseguimento, poderá violar o art. 167, incisos I e II e § 10, da Constituição Federal, art. 159, I e II, da Lei Orgânica do Município e arts. 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Reconhecemos a relevância desta proposta para a comunidade, todavia, a mesma cria despesa e atribuições para a Administração Pública, e impactará no Orçamento Público Municipal, e assim, como os demais Municípios do Estado do Rio de Janeiro, o Município de Cachoeiras de Macacu também vem atravessando uma queda na arrecadação, e sem que haja previsibilidade de mudança neste cenário, o que nos impede de assumir novos gastos.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

GEOVANI SILVA

Secretário Municipal de Governo e Casa Civil

Ao
Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.

